

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

CONCURSO PÚBLICO

PROVA DISCURSIVA

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

- Você recebeu este caderno contendo um tema de peça prática a ser desenvolvido e 3 questões discursivas.
- Confira seus dados impressos na capa deste caderno.
- Quando for permitido abrir o caderno, verifique se está completo ou se apresenta imperfeições. Caso haja algum problema, informe ao fiscal da sala.
- Assine apenas no local indicado; qualquer identificação ou marca feita pelo candidato no corpo deste caderno, que possa permitir sua identificação, acarretará a atribuição de nota zero à prova.
- É vedado, em qualquer parte do material recebido, o uso de corretor de texto, de caneta marca-texto ou de qualquer outro material similar.
- Redija as respostas e o texto definitivos com caneta de tinta exigida no edital. Os rascunhos não serão considerados na correção. A ilegibilidade da letra acarretará prejuízo à nota do candidato.
- Ao sair, você entregará ao fiscal este caderno.
- Até que você saia do prédio, todas as proibições e orientações continuam válidas.

AGUARDE A ORDEM DO FISCAL PARA ABRIR ESTE CADERNO.

Nome do candidato				
RG	Inscrição	Prédio	Sala	Carteira

Assinatura do candidato

USO EXCLUSIVO DO FISCAL

AUSENTE

☐

Como tirar o melhor proveito deste *SIMULADO*?

Esse material é fruto de nosso curso para Delegado PC-BA e foi liberado para vocês se prepararem para **concursos de Delegado de Polícia que exigem a PEÇA PRÁTICA**, tal como o **Concurso para Delegado da PC-BA** e outros que estão por sair. Nos meus cursos, tal como neste material, coloco algumas diretrizes para potencializar o estudo de vocês:

1. Cada questão deste material é acompanhada de um material de leitura/julgados e da nossa sugestão de resposta. Nunca leia a sugestão de resposta sem tentar responder a questão. A fim de que a sua resposta não seja um completo chute, excepcionalmente, estude o material de leitura/julgados para depois responder. Quando isso acontecer, a sugestão é que o estudo ocorra em um dia e, a elaboração da sua resposta, no dia seguinte. Isso serve, inclusive, como diretriz de estudo para discursivas em geral.
2. Ao fazer um simulado, NÃO o corrija no mesmo dia. Corrija 1 a 3 dias depois. No simulado, a sua memória é ativada, ajudando na retenção do conteúdo; ao corrigir em dia distinto, existe nova ativação dessa memória de modo a potencializar a retenção do conteúdo.
3. Cerca de 1 a 2 meses após o simulado, refaça ele novamente. Isso vai trazer uma avaliação muito boa sobre a sua capacidade de retenção de conteúdo no médio/longo prazo. Mas faça isso de forma diferente: em um simulado DE QUESTÕES OBJETIVAS de múltipla escolha, identifique porque cada assertiva está correta ou errada. No caso de um simulado DE QUESTÕES DISCURSIVAS, refaça as questões e compare sua evolução.
4. **Vamos continuar o nosso treinamento?**

CURSO DE DISCURSIVAS PARA DELEGADO **PC-BA**

- Foco no edital para Delegado PC-BA, com diretrizes da banca AOCB;
- 10 rodadas para treinamento e mais de 80 questões discursivas;
- **CAVEIRÃO**: material fantástico com mais de 50 modelos de peças práticas, além de diretrizes das bancas, da doutrina e da jurisprudência

- Metodologia completa: como montar e identificar a peça prática do caso, além de tudo que você precisa para a discursiva;
- Material exclusivo: “**SEGREDOS DA AOCP**”
- Raio-X dos temas das **peças e das discursivas** mais cobrados em concursos anteriores de Delegado de Polícia - análise de mais de 30 provas;
- 4 Minissimulados
- Correção individualizada;
- E muito mais, inclusive 3 bônus imperdíveis!

Conheça o curso:

WWW.BRUNOZANOTTI.COM.BR/

3º E-BOOK DE QUESTÕES DISCURSIVAS AUTORAIS

- Após o sucesso dos 2 primeiros e-books, com mais de 1500 vendidos, lançamos esse!
- 57 questões discursivas e autorais em mais de 300 páginas;
- Cada questão é composta por ficha de pontuação, material de leitura e ficha de resposta;
- Temas atuais, jurisprudências recentes.

SÓ R\$47,00

WWW.BRUNOZANOTTI.COM.BR/EBOOK-DISCURSIVAS

PEÇA PRÁTICA

Município do interior do Bahia, que não é sede de comarca, investiga um caso típico de feminicídio de Luciana Silva Pontes, alvejada com disparos de arma de fogo. Trata-se do Inquérito Policial nº 14/2026, o qual possui mandado de prisão aguardando cumprimento em face do suposto autor, Pedro Santos Pontes, atualmente foragido.

Os policiais têm diligenciado no sentido de finalizar as investigações, além de buscarem informações relativas ao paradeiro do suposto autor. O advogado do autor alega legítima defesa em relação ao feminicídio, com indicação de 2 testemunhas, sendo que foram ouvidas e ratificaram os argumentos da defesa. Em um dos levantamentos feitos pelos policiais, por meio de quebra de sigilo do telefone do suposto autor do fato, legalmente decretado, verificou-se que ligações recentes eram feitas da casa da sua irmã, em especial durante o período noturno, denotando o provável local onde ele estaria dormindo.

Dois dias atrás, após levantamento dos dados da irmã, a Senhora Edileuza Pontes, houve representação do Delegado de Polícia pela busca e apreensão na mencionada residência a fim de cumprir o mandado de prisão. Relatório pormenorizado do setor de investigação demonstrou se tratar de uma casa com muros altos e com vídeo-monitoramento, onde mora uma família de quatro pessoas.

Na data de ontem, houve cumprimento do mandado de busca na mencionada residência, com a prisão de Pedro Santos Pontes. Ouvido na Delegacia de Polícia, fez uso do direito constitucional ao silêncio. Na audiência de custódia da prisão relativa ao Inquérito Policial nº 14/2026, presidida pelo mesmo magistrado que decretara a prisão previamente, decidiu-se pela revogação da prisão do cidadão por ela ser abusiva, alegando ausência de histórico criminal, bons antecedentes e em razão suposta atuação em legítima defesa do investigado no crime em face de sua esposa.

Verificou-se que os alguns dados pessoais de Pedro Santos Pontes estavam incompletos, fundamentando novo mandado de intimação. Os policiais se dirigiram à casa da irmã de Pedro Santos Pontes, local onde o investigado está ficando. Já no jardim da casa, ao avistar os policiais, Pedro Santos Pontes disparou contra eles, sendo que um dos policiais foi alvejado, encontrando-se hospitalizado. O investigado empreendeu fuga, estando, atualmente, em local desconhecido.

Houve a instauração do Inquérito Policial nº 31/2026, presidido pelo mesmo Delegado de Polícia, que tem por objeto investigativo o incidente ocorrido com o policial civil, no qual os demais policiais já foram ouvidos. Durante essa noite, o policial civil veio a óbito em razão dos disparos, consoante laudo cadavérico. O caso ganhou repercussão no Município e o advogado do investigado deu entrevista alegando legítima defesa do seu cliente ao argumento de que o policial seria primo da vítima e que fora ao local dos fatos executar o seu cliente.

Ato seguinte, os policiais receberam a informação de que Pedro Santos Pontes estaria empreendendo esforços para acessar a residência de sua irmã para destruir as imagens do vídeo-monitoramento. Ademais, foi apresentado um vídeo do investigado tentando pular o muro esta madrugada, pouco antes de o sol nascer. Neste momento, ainda de acordo com os levantamentos, a Senhora Edileuza Pontes encontra-se na capital para não contribuir com a investigação e fugir da confusão em que ela está, já que virou alvo de comentários das pessoas. A perícia informou que a arma é de uso permitido e fora utilizada no crime de feminicídio, sem autorização para porte ou posse, arma essa que alguns vizinhos, em novos depoimentos, testemunharam ver o investigado portando. Todas as informações foram acostadas ao procedimento policial por meio de relatório investigativo, o que inclui uma lista de inúmeras diligências investigativas que ainda precisam ser feitas.

Na qualidade do Delegado de Polícia responsável pelas atividades de Polícia Judiciária que preside o Inquérito Policial nº 31/2026, redija a medida processual adequada à continuidade das investigações. Dispense os fatos ao confeccionar a medida. Fundamente e motive.

NÃO ASSINE ESTA FOLHA

www.brunozanotti.com.br // curso@brunozanotti.com.br

PONTUAÇÃO

Quesito	Critério	Sua nota e pontuação prevista	O que a pontuação possui
Endereçamento	Vara/Comarca	(2,0)	- Endereçamento
Preâmbulo	Nome da peça e a estruturação do preâmbulo	(3,0)	- A Polícia Civil do Estado... (1,0) - Referência aos IPs instaurados (1,0) - temporária + busca (1,0)
	Fundamento Legal	(3,0)	- Previsões legais específicas da peça (<u>art. 144, §4º, da CF, pelo art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830/2013 // pelo art. 5º, LXI, art. 2º, caput, da Lei nº 7960 // art. 5º, inciso XI, da CF, art. 240, §1º, e no art. 242, do CPP</u>)
Fatos	Narrativa sucinta dos fatos	0	- Fatos dispensados
Fundamentação	- Tipificação das condutas - Requisitos de cabimento e requisitos cautelares da medida	(17,0)	- Tipificação (homicídio qualificado + porte de arma de uso permitido) – 4,0 pontos - REQUISITOS ESPECÍFICOS DA TEMPORÁRIA: (12,0 pontos) • Crime previsto no rol taxativo da temporária • <i>fumus comissi delicti</i> (indícios de autoria e materialidade) • <i>Periculum libertatis</i> (art. 1º, I, imprescindibilidade da temporária) • Crime previsto no rol taxativo da temporária • Crime não praticado sob manto de excludente... • Fatos novos ou contemporâneos • Insuficiência das Medidas cautelares diversas de prisão • Art. 282, II, CPP – adequada à gravidade concreta do crime... - REQUISITOS DA BUSCA E APREENSÃO : • Art. 240, § 1º, alínea e, h do CPP (3,0 ponto)
Pedido	Especificação do pedido	(14,0)	- Representação por prisão temporária + 30 dias + mandados de prisão + registro no banco de dados CNJ (6,0) - representação por busca e apreensão domiciliar + casa da irmã + apreender os HDs ou

			computadores com as imagens... (4,0 ponto) - Manifestação do MP (2,0 ponto) - sem oitiva do investigado ou representante legal (2,0)
Chancela final	Local e data	(1,0)	- Local e data
Sistematização lógica (até 10 pontos)			
Português (até 10 pontos)			
TOTAL		(60,0)	

PEÇA MONTADA:

Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito da ____ Vara do Júri da Comarca de ____-BA.

Inquérito Policial nº 31/26

A Polícia Civil do Estado da Bahia, por meio do seu Delegado de Polícia, ao final assinado, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas, dentre outros dispositivos, pelo art. 5º, LXI, e 144, §4º, ambos da Constituição Federal, pelo art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830/2013, bem como pelo art. 2º, caput, da Lei nº 7.960/89, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, representar pela **prisão temporária** de Pedro Santos Pontes, já qualificado no procedimento, bem como, com fundamento no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e art. 240, §1º, art. 242, ambos do Código de Processo Penal, representar pela **busca e apreensão domiciliar** no endereço citado abaixo, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

Por que prisão temporária?

- Investigação no início (inquérito instaurado praticamente dia anterior)
- Várias diligências pendentes
- "imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações em curso" (vinculado à produção probatória)

Em relação ao direito, tem-se o crime previsto no art. 121, §2º, VII, do Código Penal e no art. 14 da Lei nº 10.826/03, o qual consta do rol taxativo do art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89. Ademais, não existem elementos de que o fato fora praticado sob o manto de uma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, nem tampouco está extinta a punibilidade, nos termos do art. 314 do Código de Processo Penal, exigência esse prevista para a prisão preventiva e que se estende para a prisão temporária.

Os requisitos cautelares da prisão temporária igualmente encontram-se satisfeitos.

O *fumus comissi delicti* se verifica pela narração dos fatos e do que foi exposto até aqui, estando caracterizados a prova da materialidade e os indícios de autoria do Pedro Santos Pontes.

De forma mais específica, os indícios de autoria se fundamentam nos depoimentos dos policiais e demais elementos acostados ao procedimento, como o laudo pericial da arma e testemunhas de seu porte pelo investigado. Já a materialidade está evidenciada pelo laudo cadavérico.

O *periculum libertatis* se fundamenta na imprescindibilidade da prisão temporária para a investigação criminal em curso, tal como previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89, a fim de que o investigado não consiga destruir os elementos de informação necessários para a investigação, além de ser evidente a partir da reiteração delitiva. Trata-se de fatos novos e que demandam atuação da Polícia Civil a fim de garantir o resultado da investigação.

Nessa linha, é possível afirmar, com um alto grau de certeza, que qualquer medida cautelar diversa da prisão será insuficiente para coibir a reiteração delituosa e a alteração do atual cenário. A prisão temporária mostra-se necessária e proporcional ao caso concreto, nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, cuja aplicabilidade não se restringe à prisão preventiva consoante doutrina¹ e julgado vinculante do STF.

À luz dos aspectos de direito e fáticos pontuados nesta peça, observa-se que a medida se mostra adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado, consoante art. 282, II, Código de Processo Penal.

No que diz respeito à representação pela busca e apreensão, esta se faz necessária a fim de que as provas não sejam destruídas, resguardando a investigação criminal, até porque a Sra. Edileuza Pontes não pretende contribuir com as investigações. Considerando que a casa é asilo inviolável, no presente caso, a busca só poderá ser realizada em local onde, provavelmente, encontram-se os objetos necessários à prova de infração ou para colher qualquer elemento de convicção, mediante decisão judicial, devidamente fundamentada, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Desse modo, o presente caso amolda-se ao art. 240, § 1º, "e" e "h", do Código de Processo Penal.

Em razão de tudo o que foi exposto nos fundamentos de fato e de direito, esta autoridade policial representa pela prisão temporária de Pedro Santos Pontes, já qualificado neste procedimento, pelo prazo de 30 dias por se tratar de crime hediondo, com a consequente expedição do mandado de prisão temporária e registro no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal.

Ademais, esta autoridade policial representa pela busca e apreensão domiciliar, sem a oitiva do investigado ou seu representante legal, na residência da Sra. Edileuza Pontes, qual seja, _____, a fim de localizar e apreender especialmente HDs ou computadores com as imagens do circuito interno da área residencial.

Ressalta-se a necessidade de que todo o procedimento seja feito sem a oitiva do investigado ou seu representante legal. Por fim, seja possibilitada a competente manifestação do membro do Ministério Público, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.960/89.

Local e data.

Delegado de Polícia

1 "Impõe-se, portanto, interpretar extensivamente o art. 282, §6º, e o art. 310, II, ambos do CPP, (...) no sentido de que, quando as medidas cautelares diversas da prisão se revelarem suficientes ou adequadas para tutelas as investigações, a prisão temporária não poderá ser decretada". BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 3 ed. P. 997.

QUESTÃO DISCURSIVA 1 (DIREITO PENAL)

Luigi, com intuito de matar seu irmão, serve o jantar com veneno para Mário sem que ele saiba. Duas horas depois, quando o veneno começa a fazer o efeito, Belini, inimigo de Mario, aparece e dá um tiro no peito do seu desafeto. Mario morre no dia seguinte em razão do veneno.

À luz do direito penal, conceitue concausas e explique suas espécies, demonstrando em qual se enquadra o caso demonstrado acima. Responda também qual crime Luigi e Belini cometeram.

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS:

Conceito de concausas	
Explicação das espécies das concausas	
Identificação da concausa	
Crime de Luigi (homicídio consumado) e Belini (tentativa de homicídio)	
Português	
NOTA FINAL	

MATERIAL DE LEITURA E/OU JULGADOS SOBRE O TEMA:

Artigos importantes:

Código Penal:

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - **O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa.** Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - **A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.** (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(Grifo nosso)

Doutrina:

RELAÇÃO DE CAUSALIDADE: NEXO CAUSAL

A relação de causalidade é o **vínculo entre a conduta e o resultado**. É a relação de produção entre a causa eficiente e o efeito ocasionado.

Busca aferir se o resultado pode ser atribuído objetivamente ao sujeito ativo como obra de seu comportamento típico.

A relação de causalidade encontra **previsão**, no nosso ordenamento jurídico, no **artigo 13, caput, do Código Penal**, que dispõe:

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Para o *art. 13, caput*, todo fato sem o qual o resultado não teria ocorrido é considerado causa, dessa forma **anuncia a causalidade simples**.

Podemos concluir que o Código Penal adotou a **TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS**, também denominada *de teoria da equivalência das condições / teoria da condição simples / teoria da condição generalizadora / teoria da conditio sine que non*.

#COMO SABER SE O FATO FOI DETERMINANTE PARA O RESULTADO?

APLICA-SE A TEORIA DA ELIMINAÇÃO HIPOTÉTICA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS.

→ **TEORIA DA ELIMINAÇÃO HIPOTÉTICA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS**: método empregado no campo mental da suposição ou da cogitação, através do qual causa é todo fato que, suprimido mentalmente, o resultado não teria ocorrido como ocorreu ou no momento que ocorreu.

1ª PERGUNTA: causa da morte? De acordo com o art. 13, caput, do CP, é toda conduta (ação ou omissão) sem a qual o resultado não teria ocorrido.

2ª PERGUNTA: como saber qual a ação ou omissão foi determinante para o resultado? Temos que utilizar o *método da eliminação hipotética dos antecedentes causais*.

Fórmula:

CAUSA (OBJETIVA) = TEORIA DA EQUIVALÊNCIA + TEORIA DA ELIMINAÇÃO HIPOTÉTICA DE DOS ANTECEDENTES CAUSAIS. Através dessa fórmula chega-se à causa.

Obs: Essa fórmula foi criticada, pois, do ponto de vista objetivo, regressaria ao infinito.

→ No entanto, a imputação do crime **não irá regressar ao infinito**, pois é indispensável a aplicação conjunta da **CAUSALIDADE ADEQUADA (PSÍQUICA)** verifica se o agente agiu com dolo ou culpa – **evitando responsabilidade penal objetiva**.

Atenção: A imputação do crime deve conter a *causa objetiva (teoria da equivalência e teoria da eliminação hipotética) + causa psíquica (dolo e culpa)*. Por isso, conclui-se que é a *causa psíquica* que evita que o regresso, portanto, o *dolo e a culpa* são filtros, evitam que a imputação do crime regressar ao infinito.

Logo veremos que a **teoria da imputação objetiva**, foi criada para **aprimorar a causalidade adequada** no sentido de delimitar a imputação. Por hora, podemos sintetizar as teorias conforme seus fundamentos da seguinte forma.

ESQUEMATIZANDO:

TEORIA	FUNDAMENTO	RESULTADO
<i>Equivalência dos antecedentes causais →</i>	Identificação da <i>causa</i> do crime.	Causa é todo antecedente sem o qual o resultado não teria ocorrido.
<i>Eliminação hipotética dos antecedentes causais →</i>	Identificação da <i>causa efetiva</i> do crime.	Responsabilidade penal pelo fato voluntariamente praticado.
<i>Causalidade Adequada →</i>	Identificação do <i>elemento subjetivo</i> do crime.	Causalidade psíquica (dolo ou culpa).

CONCAUSAS:

O resultado, não raras vezes, é feito de **pluralidade de comportamentos**, associação de fatores, entre os quais a conduta do agente aparece como seu **principal** (mas não único) elemento desencadeante. Nesse sentido, o Rogério Sanches Cunha explica que “o assunto *nexo causal* ganha ainda mais importância quando se verifica que o resultado **não é efeito de um só comportamento**”.

Dessa forma, identifica-se quais efeitos podem figurar como causa dentro de uma linha de eventos que se sucedem, nota-se que, é possível que haja **mais de uma causa** concorrendo para o resultado (**concausas**).

Atenção: Mesmo nas **concausas** o estudo é feito, em regra, à luz da **teoria da equivalência dos antecedentes causais** (art. 13, *caput*, do Código Penal), conjugada com o método da **eliminação hipotética**.

A única concausa que trabalha com a **causalidade adequada** (art. 13, §1º, do Código Penal) é a **concausa RELATIVAMENTE independente superveniente**, conforme veremos adiante. Nesse contexto, dispõe o art. 13 do Código Penal, §1º que “a *superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou*”.

ESQUEMATIZANDO:

TEORIA DA CONDIÇÃO GENERALIZADORA (Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais / Teoria da Condição Simples / Teoria da Conditio Sine Que Non)	TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA (Teoria da Condição Qualificada / Teoria da Condição Individualizadora)
CAUSALIDADE SIMPLES	CAUSALIDADE ADEQUADA
CAUSA é ação ou omissão, <i>sem a qual o resultado não teria ocorrido</i> .	Considera CAUSA a circunstância que, além de praticar um antecedente indispensável à produção do resultado, <i>realize uma atividade adequada a sua concretização</i> .
art. 13, <i>caput</i> , do Código Penal	art. 13, §1º, do Código Penal
Concausas ABSOLUTAMENTE independentes (<i>preexistentes, supervenientes ou concomitantes</i>) Concausas RELATIVAMENTE independentes (<i>preexistentes ou concomitantes</i>)	Concausa RELATIVAMENTE independente (<i>superveniente</i>)

ESPÉCIES DAS CONCAUSAS:

A doutrina divide as concausas em **duas espécies**, *concausas absolutamente independentes* e as *concausa relativamente independentes*. Do ponto de vista temporal, ainda podemos classificá-las em **três tipos**: *preexistentes, supervenientes ou concomitantes*.

RESUMINDO:

ESPÉCIES DE CONCAUSAS	
ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTE	RELATIVAMENTE INDEPENDENTE
A causa efetiva do resultado <u>não se origina</u> do comportamento concorrente.	A causa efetiva do resultado <u>se origina</u> (ainda que indiretamente) do comportamento concorrente.
Peexistente: A causa efetiva antecede o comportamento concorrente	
Concomitante: A causa efetiva é simultânea ao comportamento concorrente.	
Superveniente: A causa efetiva é posterior ao comportamento concorrente.	

VAMOS EXEMPLIFICAR CADA UMA DELAS PARA CLAREAR A COMPREENSÃO. Vejamos:

1. CONCAUSAS ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES**1.1. Concausa absolutamente independente PREEXISTENTE:**

EXEMPLO: Fulano, às 20h, insidiosamente, serve veneno para Beltrano. Uma hora depois, quando o veneno começa a fazer efeito, Sicrano, inimigo de Beltrano, aparece e dá um tiro no desafeto. Beltrano morre no dia seguinte em razão do veneno.

CAUSA EFETIVA: veneno.

CAUSA CONCORRENTE: disparo.

CONSEQUÊNCIAS:

Obs.1: o veneno (causa efetiva) não se origina do disparo. Logo, a relação é absolutamente independente.

Obs.2: o veneno (causa efetiva) é preexistente ao disparo (causa concorrente).

Obs.3: Fulano, que serviu o veneno, deve responder por homicídio consumado.

Obs.4: Sicrano, autor do disparo (não é causa do resultado morte), deve responder por tentativa de homicídio. (Art. 121 c/c art. 14,II, CP).

De acordo com a causalidade simples, prevista ao teor do art. 13, *caput*, o resultado morte não pode ser imputado a Sicrano, que responderá por homicídio tentado.

1.2. Concausa absolutamente independente CONCOMITANTE:

EXEMPLO: Enquanto Fulano envenenava Beltrano, surpreendentemente surge Sicrano que atira contra Beltrano, causando sua morte.

CAUSA EFETIVA: disparo.

CAUSA CONCORRENTE: veneno.

CONSEQUÊNCIAS:

Obs.1: o disparo (causa efetiva) não se origina do veneno. A causa é absolutamente independente.

Obs.2: o disparo e o veneno são comportamentos concomitantes.

Obs.3: Sicrano (autor do disparo) deve responder por homicídio consumado.

Obs.4: E Fulano, autor do envenenamento? Deve responder por tentativa de homicídio.

De acordo com a causalidade simples, o resultado morte não pode ser imputado a fulano, que deverá, todavia, responder por homicídio tentado.

1.3. Concausa absolutamente independente SUPERVENIENTE:

EXEMPLO: Fulano ministra veneno em Beltrano. Antes do psicotrópico “fazer efeito”, Beltrano, enquanto descansava, viu o lustre cair na sua cabeça. Beltrano morre em razão de traumatismo craniano.

CAUSA EFETIVA: traumatismo craniano (ocasionado pela queda do lustre).

CAUSA CONCORRENTE: envenenamento.

CONSEQUÊNCIAS:

Obs.1: a queda do lustre não se origina do envenenamento, nem sequer indiretamente, de modo que ela é absolutamente independente.

Obs.2: a queda do lustre é evento posterior ao veneno, ou seja, ela é superveniente.

Obs.3: o resultado deve-se a queda do lustre.

Obs.4: E como fica a responsabilidade de Fulano? Deve responder por tentativa de homicídio.

De acordo com a causalidade simples, o resultado não pode ser imputado a Fulano, que responde por tentativa.

ESQUEMATIZANDO:



2. CONCAUSAS RELATIVAMENTE INDEPENDENTES

2.1. Concausa relativamente independente PREEXISTENTE:

EXEMPLO: *Fulano, portador de hemofilia é vítima de um golpe de faca executado por Beltrano. O ataque para matar produziu lesão leve, mas em razão da doença preexistente acabou sendo suficiente para matar a vítima.*

CAUSA EFETIVA: *doença e as consequências dessa doença.*

CAUSA CONCORRENTE: *golpe de faca.*

CONSEQUÊNCIAS:

Obs.1: *a doença e consequências se originou do golpe de faca, a relação é relativamente independente.*

Obs.2: *a doença é causa preexistente.*

Obs.3: *a morte deve ser atribuída a doença.*

Obs.4: *como fica a responsabilidade de Fulano, autor do golpe para matar?*

De acordo com a causalidade simples, conclui-se que o resultado deve ser imputado a Fulano, posto que sua ação deu causa ao resultado, respondendo por homicídio consumado.

Atenção: Para evitar a **responsabilidade penal objetiva**, o Direito Penal moderno, em casos como a morte do hemofílico, corrige essa conclusão, de maneira que somente seria possível imputar homicídio consumado ao agente caso ele SOUBESSE DA CONDIÇÃO de saúde da vítima. Do contrário, haveria tentativa de homicídio.

2.2. Concausa relativamente independente CONCOMITANTE:

EXEMPLO: *Fulano dispara contra Beltrano. Este, ao perceber a ação do agente tem um colapso cardíaco e morre.*

CAUSA EFETIVA: *colapso cardíaco.*

CAUSA CONCORRENTE: *disparo de arma de fogo.*

CONSEQUÊNCIAS:

Obs.1: *o colapso cardíaco (causa efetiva) se origina do disparo. A relação é relativamente independente.*

Obs.2: *o colapso e o disparo são concomitantes.*

Obs.3: *o resultado morte advém do colapso.*

Obs.4: *E como fica a responsabilidade de fulano?*

De acordo com a causalidade simples, o resultado deve ser imputado a Fulano, que responderá por homicídio consumado.

2.3. Concausa relativamente independente SUPERVENIENTE:

*Nesse tipo de concausa é possível reconhecer **duas hipóteses**: a causa efetiva que não por si só e a que por si só produziu o resultado.*

EXEMPLO: ANTONIO, com vontade de matar, desfere um tiro em JOÃO, que segue em uma ambulância até o hospital.

CAUSA EFETIVA: disparo de arma de fogo.

CAUSA CONCORRENTE 1: JOÃO morre em decorrência de **erro médico** durante a cirurgia.

CAUSA CONCORRENTE 2: quando está convalescendo, todavia, o **hospital pega fogo**, matando o paciente queimado.

CONSEQUÊNCIAS:

Na **PRIMEIRA HIPÓTESE**, a concausa relativamente independente superveniente **NÃO por si só produz o resultado**, encontra-se na mesma linha de desdobramento causal da causa concorrente, tratando-se de evento previsível, ainda que não previsto. O atirador, tinha intenção de matar, portanto **responderá por homicídio** consumado. O médico, conforme o caso, por homicídio culposos.

Percebemos que existe um nexos normal prendendo o atuar do atirador ao resultado morte por erro do médico que socorre a vítima. De acordo com a experiência da vida, é provável que do fato ocorra um resultado dessa índole. O resultado é consequência normal, provável, previsível da manifestação de vontade do agente.

Na **SEGUNDA HIPÓTESE**, trata-se concausa relativamente independente superveniente **que por si só produz o resultado**, portanto, a conclusão é outra. Trata-se das hipóteses em que a causa efetiva do resultado é considerada um evento imprevisível, que sai da linha de desdobramento causal então existente. Por consequência, exclui-se a imputação do resultado em relação ao agente responsável pela primeira causa concorrente. ANTONIO **responderá por tentativa**, estando o incêndio no hospital fora da linha de desdobramento causal de um tiro e, portanto, imprevisível.

Não existe um nexos normal prendendo o atuar do atirador ao resultado morte por queimaduras. De acordo com a experiência da vida, é improvável que do fato ocorra um resultado dessa índole. O resultado é consequência anormal, improvável, imprevisível da manifestação de vontade do agente. Há, portanto, apenas a responsabilidade pelos atos anteriores.

Por fim, pode-se dizer que a **causalidade superveniente** se resume em assentar, conforme demonstra a experiência da vida, se a concausa conduz ou não a um resultado normal, provável, previsível da conduta do agente.

Dessa forma, podemos classificar o **resultado** como consequência **normal e previsível** se a **concausa não, por si, só produziu o resultado**.

Por outro lado, o **resultado** como consequência **anormal e imprevisível** tem relação com a **concausa** que, por si só, **produziu o resultado**.

Por conseguinte, existem **duas espécies de concausa superveniente** de acordo com o resultado, quais sejam, aquela que “por si só produziu o resultado” e a “que não por si só produziu o resultado”.

ESQUEMATIZANDO:

CONCAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE SUPERVENIENTE	
CONSEQUÊNCIA NORMAL E PREVISÍVEL	CONSEQUÊNCIA ANORMAL E IMPREVISÍVEL
NÃO, POR SI SÓ, PRODUZIU O RESULTADO	POR SI SÓ, PRODUZIU O RESULTADO
A causa efetiva superveniente ESTÁ na linha de <i>desdobramento normal causal</i> da conduta concorrente.	A causa efetiva superveniente NÃO está na linha de <i>desdobramento normal causal</i> da conduta concorrente.
A causa efetiva é um evento previsível - não sai da linha da <i>normalidade</i> .	A causa efetiva é um evento imprevisível - sai da linha da <i>normalidade</i> .
EX.: CAUSA EFETIVA: disparo de arma de fogo. CAUSA CONCORRENTE: vítima morre em decorrência de erro médico durante a cirurgia.	EX.: CAUSA EFETIVA: disparo de arma de fogo. CAUSA CONCORRENTE: vítima morre em decorrência de um incêndio no hospital.
Nesse caso, como está dentro da linha de desdobramento, o atirador responde pelo homicídio. RESPONDE PELO CRIME CONSUMADO!	O atirador responde somente pelos atos praticados, ou seja, responderá por tentativa. RESPONDE PELA TENTATIVA!

Atenção: INFECÇÃO HOSPITALAR

Casos como infecção hospitalar ou erros médicos são tidos, pela *doutrina majoritária*, como causas supervenientes relativamente independentes que não são capazes de, isoladamente, produzirem o resultado, pois estariam na linha de desdobramento natural do evento. A *Jurisprudência* também diz que não é totalmente acertado afirmar que a infecção hospitalar é a única causa da morte, vejamos:

[...] Em decorrência do acidente, a vítima sofreu fratura de tíbia e fíbula em membro inferior direito, lesão suturada no fígado além de ter extraído o rim direito, consoante se infere do laudo pericial cadavérico encartado aos presentes autos. Entretanto, em que pese a existência das supracitadas lesões, infere-se do comentário e conclusão do laudo pericial cadavérico que a vítima veio a falecer de complicações infecciosas durante o internamento hospitalar. [...] Como se verifica, o Tribunal local, em julgamento de habeas corpus, entendeu que o "ambiente hospitalar infeccioso", por si só, deu causa à morte. Ou seja, a infecção hospitalar, segundo o hospital, saiu do desdobramento lógico-natural da conduta criminosa (acidente decorrente de racha). Entretanto, deve-se registrar que não é totalmente acertado afirmar que a infecção hospitalar foi a única causa da morte (ou, por si só, produziu o resultado). [...] (AgRg no REsp 1.502.544/SP, 5ª TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016).

RELEMBRANDO:

CONCAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE			
ESPÉCIE	EXEMPLO		RESPONSABILIZAÇÃO
PREEXISTENTE	“A” atira para matar “B” atingindo seu pé. Contudo, “B”, por ser hemofílico, morre em razão da hemorragia.		O agente responde pelo resultado causado.
CONCOMITANTE	“A”, com intenção de matar, atira em “B” mas não atinge o alvo. A vítima, entretanto, assutada, tem um colapso cardíaco e morre.		
SUPERVENIENTE	Que não por si só produz o resultado	“A” atira em “B” que é levado ao hospital e morre em decorrência de erro médico.	“A” responde por homicídio consumado.
	Que por si só produz o resultado.	“A” atira em “B” que morre no hospital por conta de incêndio que assolou o local.	“A” responde pelo seu dolo e não pelo resultado (novo curso causal). “A” responde por tentativa de homicídio.

(Fonte: Manual de D. Penal, Rogério Sanches, 2020, p.304).

(Fonte: Manual de D. Penal, Rogério Sanches, 2020 e Manual Caseiro 2024, Direito Penal parte geral)

SUGESTÃO DE RESPOSTA:

Concausa é o conjunto de causas preexistentes (anteriores), concomitantes (simultâneos) ou supervenientes (posteriores) que, em conjunto com outra causa, contribui para a ocorrência de um resultado.

A doutrina divide as concausas em duas espécies, concausas absolutamente independentes e as concausas relativamente independentes. Na concausa absolutamente independente, a causa efetiva do resultado não se origina do comportamento concorrente. Já na concausa relativamente independente, a causa efetiva do resultado se origina (ainda que indiretamente) do comportamento concorrente. Do ponto de vista temporal, ainda podemos classificá-las em três tipos: preexistentes (a causa efetiva antecede o comportamento concorrente), concomitante (a causa efetiva é simultânea ao comportamento concorrente) ou superveniente (a causa efetiva é posterior ao comportamento concorrente).

O caso narrado na questão se adequa a um exemplo de concausa absolutamente independente preexistente, pois o veneno (causa efetiva) não se origina do tiro, e sendo assim, a relação é absolutamente independente. Além disso, o veneno (causa efetiva) ministrado por Luigi é preexistente (anterior) ao disparo de arma de fogo (causa concorrente) feito por Belini.

Por fim, Luigi, que serviu o jantar com veneno, deve responder por homicídio consumado. Já Belini, autor do disparo (não é causa do resultado morte), deve responder por tentativa de homicídio.

QUESTÃO DISCURSIVA 2 (DIREITO CONSTITUCIONAL)

O foro por prerrogativa de função transcende sua natureza como norma de competência. Trata-se de uma proteção institucional destinada a salvaguardar a independência e o equilíbrio das instituições republicanas, indo além da figura do agente público. (Fonte: <https://www.conjur.com.br>)

Diante do texto motivador acima, analise o caso:

O Senador da República Merísio, em pleno o exercício de seu mandato, comete os crimes de Lavagem de dinheiro e corrupção enquanto ocupa seu cargo. A infração ocorreu durante o período em que ele está atuando como Senador, com vínculo funcional. Ele é investigado, porém, o processo somente começa a correr em momento que Merísio perde o mandato por ter sido derrotado nas eleições na tentativa de sua reeleição.

Nesse cenário, responda e fundamente: qual é juízo competente para processar e julgar Merísio após a perda do mandato de Senador, considerando o atual entendimento do STF sobre o tema foro por prerrogativa de função? Após, refaça a análise do caso apresentado, mas considerando o entendimento do STF imediatamente pretérito ao atual entendimento.

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS:

Cenário da jurisprudência anterior com fundamentação + juízo de primeiro grau (2,5 pontos)	
Cenário da jurisprudência posterior com fundamentação + competente o STF (2,5 pontos)	
Português	
NOTA FINAL	

MATERIAL DE LEITURA E/OU JULGADOS SOBRE O TEMA:

Até quando vai o foro por prerrogativa? Cessado ou cassado o mandato, o que ocorrerá com eventual investigação ou ação em trâmite?

- **De início, valia a Súmula 394 do STF, publicada em 1964:** “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.

- **Revogada em 1999, após o julgamento da AP 313 QO, ela foi resgatada pela alteração do art. 84 do CPP em 2002:** “A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública”.
- Em 2005, o STF (AD 2797) declarou **inconstitucional o art. 84 do CPP**.
- Em 2018, na AP937 QO, o STF determina o momento da fixação da competência definitiva do Tribunal: **a) se o réu deixou de ocupar o cargo antes de a instrução terminar: a ação será encaminhada ao juiz de primeira instância; b) se o réu deixou de ocupar o cargo após a instrução terminar: a ação será mantida no Tribunal do foro por prerrogativa**. Observe que a instrução termina quando ocorre a “**publicação do despacho de intimação para apresentação de alegação finais**”, hipótese em que a ação será mantida no respectivo Tribunal sempre que o réu deixar de ocupar o cargo após esse momento processual.
- Em 2025 (HC 232627 e INQ 4787), o STF resgata a revogada Súmula 394 e fixa a seguinte tese: “**A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.**”

Assim, se o crime tiver pertinência temática, ele SEMPRE será vinculado ao respectivo foro por prerrogativa, mesmo após o fim do mandato.

17.5. Reeleição e mandatos (sucessivos e/ou distintos)

Os cargos eletivos estão sujeitos a cenários de reeleição ou mesmo eleição para outro cargo, além da possibilidade de existir interregno entre os mandatos. Por isso, questiona-se: terminado o mandato devidamente seguido de nova eleição (ou reeleição), ocorrerá a prorrogação (manutenção) do foro por prerrogativa?

O tema deve ser analisado à luz de três cenários distintos: reeleição, eleição sucessiva para cargo distinto e interregno de mandato. Esse tema tinha impacto antes da decisão do STF de 2025, a qual resgatou a S. 394 do STF. Observe como era o tratamento jurisprudencial:

- O cenário da “**reeleição**” está caracterizado quando o cidadão era ocupante de um mandato e consegue se reeleger para o mesmo cargo de forma sequencial. Nesse ponto, de acordo com o STF, mostrava-se desimportante a circunstância de os delitos haverem sido praticados em mandato anterior, bastando que a atual diplomação decorresse de sucessivas e ininterruptas reeleições. Por isso, **o foro por prerrogativa teria a sua competência mantida**.² Por exemplo, um Deputado Federal está em seu terceiro mandato, todos decorrente de reeleição (sucessivas e ininterruptas reeleições), e é investigado por um crime praticado no primeiro mandato durante o exercício do cargo e em razão dele. Nesse exemplo, o foro por prerrogativa no STF seria mantido e a investigação continuaria neste Tribunal.
- O cenário da “**eleição para novo cargo**” está caracterizado quando o cidadão era ocupante de um mandato e consegue ganhar nova eleição sequencial (sem

2. Inq 4435 AgR-quarto/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13 e 14/3/2019.

interregno de mandato), mas para um cargo distinto daquele que ocupava. Nesse cenário, precisamos distinguir duas situações: a existência ou não de mandatos cruzados. O mandato cruzado tem incidência quando, por exemplo, um deputado federal é eleito senador ou vice-versa. Em tal situação, o STF³ decidiu que a existência de mandatos cruzados sequenciais dentro do Poder Legislativo na esfera federal gera a **manutenção do foro por prerrogativa neste Tribunal (STF)**. Nas demais situações, em que não existam os mandatos cruzados citados, a tendência, de acordo com a doutrina, era que **o foro por prerrogativa não fosse mantido**.

- O cenário de “**interregno de mandato**” está caracterizado quando o cidadão era ocupante de um mandato, mas não consegue se reeleger; contudo, algum tempo depois, consegue um novo mandato. Não existia uma sequência entre os mandatos, de modo que eventual crime cometido no primeiro mandato **não teria mantido o foro por prerrogativa de função em razão do novo mandato**.⁴ Por exemplo, Deputado Estadual comete um crime durante o exercício do cargo e em razão dele, mas, não consegue se reeleger. No futuro, em nova eleição, esse cidadão consegue se eleger Deputado Estadual. Nesse exemplo, o foro por prerrogativa não será mantido, pois não existe sequência entre os mandatos.

Atualmente, após o julgamento do HC 232627 e do INQ 4787, que resgataram a S. 394 do STF, esse tema perdeu relevância, uma vez que, se o crime tiver pertinência temática, ele SEMPRE será vinculado ao respectivo foro por prerrogativa mesmo após o fim do mandato.

Definida essa premissa, deve-se analisar em qual foro por prerrogativa será mantido em caso de mandatos sucessivos, por exemplo, quando um deputado estadual é investigado por um crime com pertinência temática em relação ao seu cargo, mas é eleito para um novo cargo de deputado federal: o foro por prerrogativa será o respectivo TJ ou o STF?

Para responder esse questionamento, o STF⁵ fixou algumas premissas que precisam ser analisadas no caso concreto:

- Regra 1 – definição base: O **critério da prevalência da instância de maior graduação** oferece importante ferramenta para solucionar conflitos de competência. Previsto no art. 78, III, do CPP, este critério importa que, em casos de conexão ou continência, o concurso entre órgãos de diferentes graus de jurisdição seja resolvido em favor da instância mais graduada. **Nesses casos, os autos do inquérito ou da ação penal devem ser enviados à instância mais graduada, a quem caberá, com exclusividade, decidir sobre eventual separação do processo. Essa regra também se aplica aos crimes que protraem ao longo do tempo (como os crimes permanentes).**
- Regra 2 – dúvida sobre o momento da consumação do delito: Deve-se enviar os autos ao foro de maior graduação, a quem caberá supervisionar o inquérito até

3. PET 9189, rel. para acórdão Edson Fachin, julgado em 14/05/2021.

4. RE 1185838/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 14.5.2019.

5. HC 232627 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2026.
www.brunozanotti.com.br // curso@brunozanotti.com.br

que mais elementos sejam reunidos e se obtenha maior segurança sobre as circunstâncias do crime. **Com o aprofundamento das investigações, duas possibilidades se apresentam: ou o foro se consolidará nesse tribunal, ou o inquérito será declinado para outro grau de jurisdição, caso se verifique que as condutas não alcançam o mandato subsequente.**

- Regra 3 – alcance desse novo entendimento: Esta orientação abrange não só agentes políticos eleitos, como também os **ocupantes de cargos vitalícios, como os membros do Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, das Forças Armadas e da carreira diplomática**. Por isso, um crime funcional cometido por magistrado ou promotor será processado segundo as regras do foro especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o desligamento do cargo.
- Regra 4 – crimes eleitorais: **Em regra, os crimes cometidos no período eleitoral, a pretexto do exercício do cargo, não atraem o foro especial**. Há, porém, circunstâncias que justificam a competência do Tribunal em relação a crimes praticados antes da diplomação do candidato. Caso tais **atos sejam conexos a crimes funcionais praticados no período em que o agente passa a ser titular de prerrogativa de função**, o Tribunal será competente para julgar todos eles, na forma do art. 79 do CPP.

SUGESTÃO DE RESPOSTA:

Em março de 2025, o STF alterou seu entendimento acerca do foro por prerrogativa de função. Deve-se analisar os dois cenários jurisprudenciais.

Antes da citada decisão, caso o agente cometesse o crime no exercício da função e com vínculo funcional, o juízo competente seria o do tribunal onde ele detinha o foro. No entanto, caso o mandato fosse encerrado (por perda de eleição, cassação, renúncia, etc.), a competência excepcional seria cessada, e o caso seria remetido ao juízo de primeiro grau. Por fim, o STF havia estabelecido que, se o mandato fosse cessado após a conclusão da instrução (ou seja, depois que as partes fossem intimadas para as alegações finais), o foro por prerrogativa de função permaneceria no Tribunal de origem. A partir deste entendimento jurisprudencial, a ação penal seria julgada pelo juiz de primeira instância.

Atualmente, a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. A partir deste entendimento jurisprudencial, a investigação ou a ação penal de Merísio continuará com o foro perante o STF, pois, com a mudança, o marco temporal (a conclusão da instrução, como citado no parágrafo anterior) estabelecido pelo STF deixou de ser relevante. Em outras palavras, o foro por prerrogativa de função vai depender apenas de quando a infração foi cometida e se o Senador tinha vínculo

funcional no momento do crime. Assim, mesmo que o Merísio perca o mandato durante o processo, a competência para o julgamento continuará sendo do STF, desde que a infração tenha ocorrido durante o exercício do cargo e com vínculo funcional.